



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1239/2018

São Luís, 03 de setembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos da Presidência .....	44

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1079, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 827/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 14353/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 827 de 03 de outubro de 2016, publicada no D.O.E. TCE/MA, Edição nº 781 de 06/10/2016, que alterou as férias da servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditora de Controle Externo, do período de 14/10 a 12/11/2016 para o período de 02 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 1278/2007 - TCE

Natureza: Outros processo em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAN)

Responsável: Simão Cirineu Dias

Conveniente: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Ed. Imperial Residence, Apto. 1102, CEP 65.075-035, Renascença II, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento de fiscalização de um convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAN) e Secretaria de Estado da Saúde (SES), no exercício financeiro de 2006. Processo parado sem instrução há mais de cinco anos. Arquivamento, em meio eletrônico. Comunicação ao requerente.

## DECISÃO PL-TCE N.º 218/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento de fiscalização do Convênio nº 01/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAN) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), no exercício financeiro de 2006, visando a cooperação mútua entre os partícipes para a administração e o gerenciamento da estrutura do Complexo ambulatorial e Hospitalar Dr. Carlos Macieira e a prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos aos servidores públicos civis e militares, formulado pelo Promotor de Justiça da 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público de São Luís, Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de indícios de irregularidades ou ilegalidade informada pelo Requerente, devendo este ser informado desta decisão, encaminhando cópia integral do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2750/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Bacurituba

Recorrente: José Sisto Ribeiro Silva, CPF nº 035.310.743-34, residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba-MA, CEP 65233-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB-MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB-MA nº 4.947

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Sisto Ribeiro Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015, que desaprovou a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido. Modificação do Parecer Prévio recorrido. Aprovação com ressalva. Remessa das principais peças processuais à Câmara Municipal de Bacurituba, para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 492/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, na qualidade de prefeito, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, alterando o inciso I do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015,

ora recorrido, para aprovar com ressalvas as contas de governo da Prefeitura de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Bacurituba, para as providências cabíveis;

IV - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2970/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim

Recorrentes: Antonio da Cruz Filgueira Júnior (Prefeito), CPF nº 354.917.433-87, residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000 e Maria Lúcia Leitão Cavalcante (Secretária), CPF nº 125.537.603-10, residente na BR 222, s/nº, Povoado Cachoeira, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A) e Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues (OAB/MA nº 7264)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1283/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueiras Júnior e da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterando o decisório recorrido. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 571/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do fundo municipal de saúde de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antonio da Cruz Filgueiras Júnior e da Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 1283/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 225/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para:

b.1) modificar o item “a” do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueiras Júnior e pela Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante, de acordo com art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA”;

b.2) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1283/2014.

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em

julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1283/2014 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2300/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrentes: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Portela Correa, ex-Secretário de Administração, CPF nº 529.527.383-00, residente e domiciliado na MA-020, nº 01, Conjunto Madalena Braga, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, ex-Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/nº, Centro, CEP 65450-000, Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 179/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual dos gestores da administração direta. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Reforma do Acórdão nº 179/2016 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a SUPEX. Encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1112/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita, e os Senhores Raimundo Nonato Portela Correa, Secretário de Administração, e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, Tesoureiro, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas dos gestores da administração direta de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 179/2016, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 784/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1307/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 179/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativa a tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Nina Rodrigues, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista que a irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário, conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste

Tribunal de Contas;

3. reduzir a multa aplicada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e aos Senhores Raimundo Nonato Portela Correa e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, constante na alínea “b” do acórdão recorrido, em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3.3.1, “a” e subitem 3.3.3.1, “a”, do Relatório de Instrução Técnico Conclusivo nº 7003/2015-UTCEX 5-SUCEX 19);

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;

5. dar ciência a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e aos Senhores Raimundo Nonato Portela Correa e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

6. encaminhar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2300/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ex-Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000,

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nina Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 432/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1112/2017, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos

do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1307/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nina Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3568/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Fortuna

Recorrente: Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, residente na rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA nº 11.508

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursode reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Não provimento. Irregularidade formal. Manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2015. Arquivamento de cópias no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 646/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Francisca Alves dos Reis, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2015, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em 18/11/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 974/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso interposto, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2015, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Fortuna-MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, visto que as irregularidades existentes não foram sanadas no presente recurso;
3. dar ciência a parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA

Responsável: Luciana de Castro Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 428.150.023-53, residente e domiciliada na Avenida Paz, nº 02, apart. 303, Parque Shalon, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogada OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX ou à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana de Castro Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Saúde, então gestora e ordenadora de despesa daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 819/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana de Castro Albuquerque, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar à responsável, Senhora Luciana de Castro Albuquerque, a multa no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa – TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. item 2.13 (Relatório de Instrução Técnica nº 2679/2015) e seção II – item 2.2.4 – Comissão Especial de Licitação - Não identificação civil dos componentes da Comissão Especial de Licitação. (Relatório de Informação Técnica nº 832/2011), descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. item 2.15 ( Relatório de Informação Técnica nº 2679/2015) e seção II – Item 2.2.5.3, "a" – Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011). Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3. item 2.16 ( Relatório de Informação Técnica nº 2679/2015) e seção II – item 2.2.5.3, "b" – Empenho, Liquidação e Pagamento (RIT nº 832/2011). Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. item 2.18 ( Relatório de Informação Técnica nº 2679/2015) e seção II – item 2.2.6.2 – Encargos sociais (RIT nº 832/2011), o município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os demonstrativos nº 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 009/2005 – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

3. dar ciência a Senhora Luciana de Castro Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Saúde, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA ou à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Icatu/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3701/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do FMAS de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Câmara Municipal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1115/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável, o Senhor Dácio Rocha Pereira, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divegindo do Parecer nº 935/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas, as contas do FMAS de Presidente Juscelino/MA, com fulcro no capít do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar, ao responsável, o Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:

2.1. irregularidades referentes à folha de pagamento, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS. (item 2.3.6.2, do Regimento Interno RI nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. irregularidade referente à contratação temporária, onde não foi encaminhada a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício (item 2.3.6.3, do RI nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. encaminhar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. dar ciência ao responsável, o Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. recomendar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3701/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas do FMAS de Presidente Juscelino, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 433/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 935/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Prestação de Contas do FMAS de Presidente Juscelino, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4039/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão – INMEQ

Responsáveis: Alexandre Vicente de Paula Almeida, CPF nº 648.930.493-72, residente na Rua 02, Qd. 04, Casa 13, Vinhais (período de 01/01/2010 a 31/03/2010), Diego Lima Alves, brasileiro, casado, administrador, CPF nº 954.581.403-97, RG 2094644 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Odilo Costa, nº 1305, Santo Antônio, Timon/MA (período de 01/04/2010 a 05/08/2010), e Augusto César Maia Araújo Júnior, CPF nº 476.055.373-87, residente na Rua Ipês, Ed. Ana Karine, Apt. 503, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-200, São Luís/MA (período de 13/08/2010 a 31/12/2010)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657, e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Indireta. Despesas com pagamento de diárias a servidores do órgão, sem a observância dos preceitos técnicos e legais. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao Senhor Diego Lima Alves, responsável pelo pagamento das diárias. Determinação para que o órgão de origem instaure

tomada de contas especial. Envio de cópias desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos e envio do processo ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão – INMEQ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandre Vicente de Paula Almeida, (período de 01/01/2010 a 31/03/2010), do Senhor Diego Lima Alves, (período de 01/04/2010 a 05/08/2010), e do Senhor Augusto César Maia Araújo Júnior, (período de 13/08/2010 a 31/12/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Alexandre Vicente de Paula Almeida, (período de 01/01/2010 a 31/03/2010), Diego Lima Alves, (período de 01/04/2010 a 05/08/2010), e Augusto César Maia Araújo Júnior, (período de 13/08/2010 a 31/12/2010), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades não sanadas, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 148/2012 – UTCGE/NUPEC-1, que não inquinarem por completo as contas em análise;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Diego Lima Alves, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 148/2012 – UTCGE/NUPEC-1, colacionadas do Relatório AE nº 087/2011 – AGAJ/CGE, fls. 257/259:
  - b.1) pagamento incluindo sábado, domingo e feriados nacionais e estaduais sem constar, na requisição de diárias, justificativas, contrariando o § 4º do art. 4º da Lei nº 9.137, de 31/3/2010 – fls. 257/258;
  - b.2) falhas na instrução processual em procedimentos de diárias – fls. 259;
  - b.3) pagamento de diárias sem prévio empenho e posterior à realização da viagem – fls. 260/261;
  - b.4) contratação irregular de pessoal terceirizado – fls. 261/263;
  - b.5) ausência de manifestação do fiscal do contrato – fls. 263/264;
  - b.6) falhas em processos de concessão/comprovação de adiantamentos – fls. 264/265.
- c) intimar o Senhor Diego Lima Alves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) determinar que o Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão – INMEQ instaure tomada de contas especial, com a finalidade de apuração de dano ao erário, relativo à concessão de diárias sem a observância dos procedimentos técnicos e legais, contido no item 7.1 do Relatório AE nº 087/2011 – AGAJ/CGE, fls. 257/259;
- e) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhar o processo ao órgão de origem, acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;
- f) recomendar ao(s) atual(is) gestor(s) do Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão – INMEQ, para que observem as normas relativas à concessão de diárias, adiantamento e contratação de terceirizados, de forma a não mais incorrer nas irregularidades constatadas no processo em análise;
- g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5443/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Embargantes: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, CEP 65.068.480, São Luís/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A, Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563; Thayná Gomes Farias, OAB/MA nº 9.049; Thainara Ribeiro Fizioka, OAB nº 2.766-E; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 749/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Irregularidade do Convênio nº 201/2005/SES. Acórdão PL-TCE nº 749/2015. Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento do feito

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 650/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad e pela Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira, em face do Acórdão PL-TCE nº 749/2015 (fls. 221), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos dois embargos de declaração, eis que, conforme delineado nesse acórdão, encontram-se presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelos recorrentes;

2. dar-lhes provimento para incluir no Acórdão PL-TCE nº 749/2015 referência expressa de não acolhimento do Parecer nº 527/2015/GPROC1; para corrigir o erro material constante do item III do dispositivo, alterando-se a quantia de R\$ 147.000,00 para R\$ 140.000,00; para suprimir o item V, renumerando-se os itens VI e VII, mantendo-se a redação destes, assim como suprimir, na ementa do julgado, a expressão: “Conversão do processo em Tomada de Contas Especial”;

3. dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5570/2011-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial - Convênio nº 1013.139/2008/SECID

Exercício financeiro: 2008

Concedente : Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável : Telma Pinheiro Ribeiro, cpf 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, Rdifício Flor do Vale, São Marcos, cep 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente : Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsáveis : José de Ribamar Costa Filho, cpf 076.973.413-87, endereço: Avenida MA 201, Estrada de Ribamar, Apartamento 303, Sítio Saramanta, Bloco 23, cep 65.137-970, Paço do Lumiar/MA e Maria Arlene Barros Costa, cpf 803.779.633-72, Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, cep 65.765-00, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 1013.139/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura de Dom Pedro, exercício financeiro de 2008. Omissão na prestação de contas de convênio. Julgamento irregular. Multa e débito

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 176/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, Convênio nº 1013.139/2008-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho e da Senhora Maria Arlene Barros Costa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 767/2014 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as referidas contas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. condenar o responsável, o Senhor José de Ribamar Costa Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 129.629,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 1013.139/2008-SECID, descumprindo o art. 9º da INTCE/MA nº 018/2008 (3 - 3.2/RI nº 8679/2014 – SUCEX 08);

III. aplicar ao responsável, o Senhor José de Ribamar Costa Filho, a multa no valor de R\$ 6.481,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na sessão III-RI nº 7720/2015-UTCEX 3 – SUCEX 09;

IV. aplicar a responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não tomar as providências necessárias para a regularização da prestação de contas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 129.629,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho;

VIII. comunicar aos responsáveis, o Senhor José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa, acerca das providências a serem deliberadas;

IX. recomendar aos demais gestores no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5591/2011-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial - Convênio nº 034/2009/SEDUC

Exercício financeiro: 2011

Concedente : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsáveis : Lourenço José Tavares Vieira da Silva, cpf 000.603.053-04, endereço: Conjunto SHIS, QI 13, Conjunto 12, Lago Sul, cep 71.636-120, Brasília/DF e João Bernardo de Azevedo Bringel, cpf 224.830.041-72, endereço: Rua Professor Ronald Carvalho, número 09, apartamento 302, Renascença II, cep 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente : Prefeitura de Brejo

Responsável : José Farias de Castro, cpf 160.776.953-00, endereço: Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial - Convênio nº 034/2019/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura de Brejo, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 175/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade dos Senhores Lourenço Vieira da Silva e João Bernardo de Azevedo Bringel e a Prefeitura Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 765/2014 GAB PROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalvas as Contas do Convênio nº 034/2009/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura de Brejo/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. caput 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) aplicar ao responsável o Senhor José Farias de Castro, a multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 018/2008, em razão de atraso na prestação de contas do Convênio nº 34/2009/SEDUC;

b) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a omissão em relação às citações promovidas: em 14/12/2009 pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC através do Ofício nº 1045/09-SCCE/SEDUC de fl. 13; em 26/05/2010 pela Corregedoria geral do Estado – COGE através do ofício nº 313/2010-GAB/COGE de fls. 38/39; em 20/07/2010, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC através do ofício nº 670/10-

SCCE/SEDUC de fl. 106 e em 12/08/2012 por este Tribunal através do ofício nº 170/2013-GAB ABCB de fl. 382.

III) excluir da responsabilidade da multa o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, em razão de que não mais exercia a função de gestor da Secretaria de Estado da educação – SEDUC, da qual fora exonerado em 16/04/2009, fato esse que o exime da responsabilidade quanto à cobrança da prestação de contas do convênio em questão e do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, que encaminhou a este Tribunal, tempestivamente, em 08/06/2012, cópia de documentos referentes à prestação de contas do convênio em questão;

IV) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) dos item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) comunicar aos responsáveis os Senhores José Farias de Castro, Lourenço José Tavares Vieira da Silva e João Bernardo de Azevedo Bringel, acerca das providências a serem deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2861/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia

Responsáveis: Antonio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 175837213-34, residente na Rua do Comércio nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA, e Olga Rodrigues de Sousa (Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), CPF nº 149715003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde. Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. Irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 442/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 54/2013 UTEFI-NEAUD II, que não inquinam as contas em análise;

b) aplicar, de forma solidária, aos responsáveis, Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e da Senhora Olga

Rodriguesde Sousa, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) desatendimento a alguns dispositivos à Lei de Licitações e Contratos, especificamente relacionados à composição dos membros da comissão de licitação (item 2 da seção III), falhas em dois procedimentos licitatórios analisados (Convites nº 05 e 11) (itens 2.2.1 e 2.2.2), ausência de processos de dispensa, na locação de imóveis destinados ao atendimento das funções precípuas da Administração Pública (no montante anual de R\$ 60.960,00), fracionamento de despesas referente a aquisição de refeições no total de R\$12.866,00, e falhas no processo licitatório realizado para construção de postos de saúde, tais como ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de termos de recebimentos provisório e/ou definitivo dos serviços executados, ausência de planilha orçamentária das obras, parecer jurídico do edital, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), publicação intempestiva do extrato do contrato e desobediência do prazo de noventa dias para execução do contrato;

b.2) a ausência de comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviço (ISS) (de aproximadamente R\$ 17.380,00) pela empresa D. B de Oliveira (CNPJ 10.408.156/0001-60), referente a contratação de serviços de transporte com motoristas, para deslocamento de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF);

b.3) ausência de comprovação de recolhimento de INSS referentes às folhas de pagamentos de pessoal contratado e serviços prestados. Entretanto não especifica o montante da contribuição não comprovada;

b.4) realização de despesas na aquisição de serviço de transporte destinado ao deslocamento de profissionais do PSF, sem prévio empenho, em desconformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

b.5) contratação de grande número de servidores, mediante contratação temporária para cargos para os quais necessitariam de concurso público.

c) intimar os responsáveis, do Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia o processo, acompanhado deste acórdão ora proposto e da sua publicação no diário oficial;

e) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3008/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães

Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária de Saúde, CPF nº 919.825.707-25, domiciliada na Rua Adão Amorim, nº 297, Matriz, Guimarães, CEP nº 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 418/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 1435/2017-GPROC1, em julgar regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, as referidas contas, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução nº 10073/2017 UTCEX4/SUCEX14, dando quitação a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 3222/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Dejamin Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, CPF nº 890.877.393-20, residente na Rua Jerusalem, s/nº, Centro, CEP nº 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor Dejamin Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 419/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dejamin Sousa Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1420/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 6030/2017 UTCEX5/SUPEX17.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Conta

Processo nº 3237/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação Municipal da Criança e Adolescente de Imperatriz

Responsável: Miriam Reis Ribeiro, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 109.555.693-20, residente na Rua Sergipe, nº 1157, Santa Rita, CEP nº 65.919-180, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao Erário. Julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 420/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1468/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9675/2017 UTCEX4/SUCEX14, dando quitação a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Conta

Processo: nº 3437/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins, ex-Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Av. Cel. Colares Moreira, ed. Leblon, 48, Aptº 504, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA; Raimundo Colimar Sandes, ex-Secretário Municipal de Administração, CPF nº 035.421.063-72, residente na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP: 65.890-000, São Félix de Balsas/MA; e Francisco Martins Santos Neto, ex-

Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 242.459.763-49, residente na Tv. Chico Batateiras, s/nº, Centro, CEP: 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins e dos Senhores Raimundo Colimar Sandes e Francisco Martins Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 567/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Socorro de Maria Martins e pelos Senhores Raimundo Colimar Sandes e Francisco Martins Santos Neto, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2275/2012-UTCOC/NACOC, seção III, itens 2.3, “a” a “k” e 3.3, “a” e “c”, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Socorro de Maria Martins, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Socorro de Maria Martins e os Senhores Raimundo Colimar Sandes e Francisco Martins Santos Neto, multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas a seguir:

1) seção III, item 2.3, “a” a “k”: ocorrências em licitações, conforme segue:

a) Licitação: Tomada de Preços (TP) nº 004/2011 de 04.01.2011 – multa de R\$ 2.000,00;

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls.
TP nº 004/2011	04/01	Adm/Obras/Assist.Soc/ Agric/SaúdeFMS/FMAS Cultura/ Educ/MDE /FUNDEB	Aquisição de combustíveis	614.765,00	Posto Bom Jesus Ltda	2.08.01 1127/1208 /2155

Demais informações da Licitação:

-Valor estimado: R\$ 620.851,00

-Licitante: Posto Bom Jesus Ltda

Ocorrências:

1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à regularidade fiscal (art. 29, I e II da Lei 8666/1993).

2) O licitante vencedor não apresentou os documentos relativos à Fazenda Municipal, no que couber, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

3) O prazo para fornecimento do produto, conforme cláusula IV do contrato, estende-se da data da assinatura do Contrato (12.01.2011) até 31/12/2011, sendo que a cláusula X do referido instrumento estabelece que o contrato pode ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - : A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual.... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993. Constatou-se que o instrumento contratual não contempla cláusula pertinente à questão.

b) Licitação: TP nº 006/2011, de 04.01.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 006/2011	04/01	Adm/Saúde/ FMS/Assist. Soc./FMAS/FUNDEB/ Educ/MDE	Aquisição de material de expediente para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais.	39.260,90	Maria de Jesus de Sousa Fernandes Shoppingráfica Ltda
				39.360,90	
				78.721,80	
				60.805,69	
				216.828,18	
277.633,87					

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 411.322,80

- Licitantes: Maria de Jesus de Sousa Fernandes

- Shoppingráfica Ltda

Ocorrências:

1) O preâmbulo do Edital, assim como o Objeto (item 1/1.1), à fl. 2020/2155, referem-se à Tomada de Preços nº 005/2011 - Aquisição de materiais de limpeza.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis;

II - os licitantes apresentaram os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I e II da Lei 8666/1993), contudo, com referência à qualificação econômico-financeira, somente o licitante Shoppingráfica Ltda apresentou demonstrações contábeis de 31.12.2009.

3) O licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes não apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, no tocante à Taxa de Localização e Funcionamento, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

4) O licitante Shoppingráfica Ltda não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme item 6/6.1/6.1.1/i do Edital.

5) Não consta da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes às fls. 2115-2118/2155, o total geral em algarismos e por extenso, assim como o prazo de validade, conforme estabelece o item 7/7.1/b-c do Edital e, ainda, nos termos do Anexo V do instrumento convocatório. (sanado)

6) A Ata da Comissão Permanente de Licitação (CPL) registrou os valores da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes, equivocadamente, no valor de 30.360,90 para cada lote (II e III), perfazendo total de R\$ 60.721,80, em desacordo com os totais apresentados pela licitante da ordem de R\$ 30.260,90 tanto para o lote II quanto para o lote III, com total geral de R\$ 60.521,80. Desta forma, o relatório da CPL, os termos de adjudicação e homologação também registraram o total geral da proposta da licitante no valor de 60.721,80 (fls. 2132-2136/2155).

7) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme cláusula X do contrato, terá vigência de 12 (doze) meses,

findando em 31/12/2011 podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993: A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

8) Não consta, do processo licitatório, parecer da assessoria jurídica conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993 e cláusula XIV do contrato.

c) Licitação: TP nº 014/2011, de 05.01.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 014/2011	05/01	Saúde/Educ/ Assist.Social	Confecção de uniformes para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais.	281.804,80	E & C Indústria e Comércio Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 300.131,00

- Licitantes: E & C Indústria e Comércio Ltda

Ocorrências:

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1738/2155, os dados pertinentes às condições gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios. Constatou-se, também, referida ocorrência no Relatório da CPL, à fl. 1803/2155.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Contudo, o licitante apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal e à Qualificação Econômico-Financeira (arts. 29 e 31, I e II da Lei 8666/1993).

3) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme Cláusula X do Contrato, terá vigência compreendida da data da assinatura do Contrato até 31/12/2011, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) O contrato encaminhado às fls. 1807-1810/2155 encontra-se incompleto.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

d) Licitação: TP nº 015/2011, de 06.01.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP 015/011	06/01	Administração	Prestação Serviços limpeza pública no exercício de 2011.	439.769,00	A. de P. M. Sandes Construções e Serviços - ME Ltda

Demais informações da Licitação:

-Valor estimado: R\$ 524.128,00

-Licitante: A de P. M. Sandes Construções e Serviços -ME

Ocorrências:

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1819/2155, os dados pertinentes ao requisitante às condições

gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Regularidade Fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

- Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata,

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I, da Lei 8666/1993).

3) A proposta do licitante vencedor (Resumo da Proposta), à fl. 1860/2155, está em desacordo com o Anexo V do Edital por não especificar o valor total da proposta em algarismos e por extenso, nos termos, ainda, do item 7/7.1/b do Edital. Constatou-se, ainda, que o documento, em questão, refere-se à Tomada de Preços 022/2010 e as planilhas, às fls. 1861-1862/2155, apresentam total geral da proposta da ordem de R\$ 498.069,00, divergente do constante na Ata da CPL, à fl. 1864/2155 e, conseqüentemente do Relatório da CPL, dos Termos de Adjudicação e Homologação, do Contrato e Ordem de Prestação de Serviços, respectivamente, às fls. 1866-1877/2155, que registraram valor de R\$ 439.769,00.

4) O Relatório da CPL, à fl. 1866/2155, encaminhado à Senhora Prefeita Municipal, informa rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Educação - Manutenção do Programa da Merenda Escolar para alocação das despesas decorrentes da TP 015/2011, cujo objeto é Prestação de Serviços de Limpeza Pública.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993 e Cláusula XIV do Contrato.

e) Licitação: TP nº 021/2011, de 11.02.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 021/2011	11/02	Obras/Saúde/Educ/MDE	Prestação serviços fornecimento peças manutenção corretiva veículos Prefeitura .	356.475,50	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 347.637,41

- Licitantes: Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda

Ocorrências:

1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Regularidade Fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

- Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

2) A cláusula X do contrato estabeleceu, equivocadamente, o prazo para fornecimento dos materiais/prestação dos serviços - Este contrato entrará em vigor após a sua assinatura e expirará em 31/12/2010.

3) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

f) Licitação: Carta convite (CC) nº 003/2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 003/2011	03/01	Administração	Recuperação estradas vicinais - Trechos Vão do Gato/Povoado Três Matos (04km); Impoeira/Palmeira (07km); Faveira (03km) e Mamoeiro (03km).	130.000,00	Consril Construtora Ripardo Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 136.110,00

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções  
 Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

- 1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.
- 2) Edital, às fls. 531-534/2155, encontra-se incompleto, inclusive ausência dos anexos I a IV.
- 3) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
  - Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

- 4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III da Lei 8666/1993.
- 5) O objeto da proposta do licitante João Silva e Cia Ltda, fl. 602/2155, está divergente do objeto da CC 003/2011.
- 6) A Ata da CPL, à fl. 608/2155, registrou os valores das propostas dos licitantes, conforme a seguir:
  - Consril - Construtora Ripardo Ltda - R\$ 130.000,00;
  - Santos Construção Ltda - R\$ 121.357,46;
  - João Silva e Cia Ltda - R\$ 122.553,36.

Contudo, declarou vencedora a licitante Consril - Construtora Ripardo Ltda, em desacordo com o Edital (fl. 531/2155) que, estabelece que a licitação CC 003/2011 será pelo menor preço global. Desta forma a CPL inobservou o instrumento convocatório e o art. 41 da Lei 8666/1993 e, ainda as propostas dos licitantes João Silva e Cia Ltda e Santos Construção Ltda que cotaram valores, respectivamente, de R\$ 134.176,00 e R\$ 130.937,00 (fls. 602-607/2155).

Constatou-se, ainda, que o Mapa de Apuração das Propostas e o Aviso de Classificação às fls. 610-611/2155, também, registraram os valores das propostas divergentes dos apresentados pelos referidos licitantes.

7) O objeto da licitação constante das cláusulas 7/7.1/7.2 e 9/9.1 do contrato está divergente do objeto da CC 003/2011.

8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

g) Licitação: Carta-convite nº 011/2011, de 01.03.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 011/2011	01/03	Obras	Regularização e cascalhamento em pontos críticos da estrada vicinal com 25,0KM de extensão da Sede do Município/Povoado Canafistula.	148.305,00	Santos Construção Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 150.931,00

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia - Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

- 1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.
- 2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
  - Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Constatou-se que foram emitidos os seguintes processos licitatórios, na modalidade carta convite, pertinente ao objeto desta licitação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei 8666/1993:

- CC 004/2011 de 03/01/2011 - Valor R\$ 131.721,50 - João Silva e Cia Ltda;
- CC 005/2011 de 01/02/2011 - Valor R\$ 125.892,50 - Santos Construção Ltda;
- CC 012/2011 de 11/04/2011 - Valor R\$ 132.831,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 014/2011 de 20/05/2011 - Valor R\$ 146.940,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 015/2011 de 27/06/2011 - Valor R\$ 106.180,00 - Santos Construção Ltda;
- CC 016/2011 de 17/08/2011 - Valor R\$ 130.730,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 023/2011 de 23/11/2011 - Valor R\$ 146.200,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda

Constatou-se, ainda, inobservância ao art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, considerando que para os processos licitatórios, em comento, foram convidados somente os licitantes Santos Construção Ltda, João Silva e Cia - Assecon Construções e Consril - Construtora Ripardo Ltda.

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

h) Licitação: Carta-convite nº 017/2011, de 06.09.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 017/2011	06/09	Educação	Reforma das U.E. Augusto Martins e Sossego da Mamãe/ Sede do Município, Santa Terezinha Povoado Sambaibinha e São João Batista/Povoado Pé da Ladeira.	140.800,00	Consril Construtora Ripardo Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 144.659,39

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Ausência dos documentos de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item 4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III da Lei 8666/1993.

4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III, da Lei 8666/1993.

5) Ausência dos documentos de habilitação do licitante Santos Construção Ltda relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item.4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III da Lei 8666/1993.

6) No Aviso de Classificação, à fl. 373/382, emitido pela CPL, consta objeto divergente do pertinente à CC 017/2011.

7) O Contrato não evidenciou, em qualquer de suas Cláusulas, a vinculação ao Edital de Licitação, conforme art. 55, XI da Lei 8666/1993.

8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

i) Licitação: Carta-convite nº 018/2011, de 28.09.2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 018/2011	28/09	Obras	Recuperação uma ponte 30m de extensão s/ riacho Saco Estrada MA 373 Povoado Batateiras	84.261,50	Santos Construção Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 104.686,23

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Qualificação Técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Os licitantes não consignam, em suas propostas, às fls. 292/300, prazo para execução da obra.

4) Ausência do Termo de Contrato.

j) Licitação: Dispensa - Licitação por Emergência nº 001/2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
Dispensa nº 01/2011	11/04	Educação/ Cultura	Realização Carnaval (Conv. 019/2011).	56.900,00	D. L. de Oliveira Barros
				70.000,00	J. da Silva Eventos e Comércio Musical
				8.000,00	Leonardo de Sousa Santos

Demais informações da Licitação:

- Valor Convênio: R\$ 144.200,00 (R\$ 144.200,00 (Concedente) e R\$ 4.200,00 (Conveniente).

- Valor estimado: R\$ -

- Licitantes: D. L. de Oliveira Barros

J. da Silva Eventos e Comércio Musical

Leonardo de Sousa Santos

Ocorrências:

1) Às fls. 343-344/474 a Comissão Permanente de Licitação - CPL emitiu, em 28/02/2011, Parecer acerca do pedido da Secretária Municipal de Educação, datado de 24/02/2011, sobre abertura de processo licitatório para realização do Carnaval/2011, cujo objeto trata da Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). referido Parecer contém:

- "Ante ao pedido apresentado pela Secretária Municipal de Educação a Vossa Excelência, considerando que o Município de São Félix de Balsas-MA se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA conforme Decreto Municipal de nº 05 de 15 de maio de 2011 e Decreto Estadual de nº 25.450 de 03 de julho de 2011, entendemos um caso que dispensa a realização de certame, conforme dispõe e prevê o Art. 24, Inciso IV da Lei de Licitações.

Desse modo, resolvemos fazer uma pesquisa de preço com empresas do ramo para que seja realizada a solicitada contratação.

## • DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que o município se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e que após realizada uma pesquisa de preço, foi cotado o valor de R\$ R\$ 412.371,21 (quatrocentos e doze mil trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), pela empresa M E COM. SERV. E CONSTRUÇÕES DE TERRAPLAGEM LTDA, somos então, pela opinião de que a contratação da mesma para fazer a implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba, Carrasco de Fazenda, se apresenta de forma mais vantajosa e acessível a esta administração municipal, por apresentar um valor compatível com o de mercado e com o valor do convênio de nº 151/2011/SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e este Município.

- Estabeleceo art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feita pelo Poder Público.
- No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

- Assim, esclarecemos que no caso do nosso município, PASSA a ser possível a contratação direta da empresa acima, vez que é de conhecimento público a SITUAÇÃO EMERGENCIAL em que se encontra o município de São Félix de Balsas - MA".

Referido Parecer foi encaminhado pela Srª Prefeita Municipal, em 28/02/2011, à Assessoria Jurídica que reportando-se ao parecer da CPL e considerando a existência de disponibilidade de dotação orçamentária, nesta mesma data, assim se manifestou - Face às considerações acima, é possível a contratação das empresas: D. L. DE OLIVEIRA BARROS, J DA SILVA EVENTOS E COMÉRCIO MUSICAL e LEONARDO DE SOUSA SANTOS, com base no Art. 24, Inc. IV da Lei 8.666/93.

2) Desta forma, no tocante à Dispensa de Licitação, em comento, constatou-se:

2.1 Improriedade na caracterização da Dispensa de Licitação por Emergência.

2.2 Improriedades verificadas com relação à Dispensa de Licitação 001/2011, considerando a empresa selecionada (M E Com. Serv. e Construções de Terraplanagem Ltda), o valor cotado da ordem de R\$ 412.371,21, o convênio firmado e o objeto (implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba e Carrasco de Fazenda).

2.3 Ausência da comprovação da pesquisa de preços para o objeto da licitação;

2.4 Fundamentação indevida no art. 24, IV, da Lei 8666/1993, considerando o objeto da licitação - Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). Contudo, no tocante à contratação de profissional do setor artístico, há o amparo legal no art. 25, III, da Lei 8666/1993.

2.5 Ausência das propostas dos licitantes para o objeto da Dispensa de Licitação, conforme art. 26, § Único da Lei 8666/1993.

2.6 Constam, às fls. 369, 376 e 382/474. propostas de E & C Indústria e Comércio Ltda, R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confeções e Acessórios Ltda, datadas de 03/03/2011, referentes ao fornecimento de 1000 (hum mil) abadás no valor total de R\$ 9.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 13.500,00 respectivamente. Na proposta de E & C Indústria e Comércio Ltda consta prazo de entrega do material para 30 (trinta) dias e nas propostas de R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confeções e Acessórios Ltda, o prazo é de 15 (quinze) dias, posteriores, portanto, à realização do evento. Referidas propostas não estão contempladas no processo em questão.

2.7 Ausência de publicação, na imprensa oficial da ratificação da Dispensa, conforme art. 26, caput, da Lei 8666/1993.

2.8 No preâmbulo do Contrato pertinente à locação de palco, som e luz, datado de 03/03/2011, às fls. 393-394/474 e 397-398/474, consta - As partes acima, celebram o presente contrato de apresentação de bandas musicais para o Carnaval 2011 e Cláusula V do referido instrumento registra - O presente Contrato de Apresentação de Bandas Musicais é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não admitindo desistência por nenhuma das partes.

2.9 Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei 8666/1993.

2.10 Ausência das seguintes cláusulas pertinentes aos Contratos de locação de palco, som e luz e de Apresentação de Bandas Musicais, conforme art. 55 da lei 8666/1993: VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/1993.

2.11 Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

2.12 A Cláusula 10/10.1 do Contrato firmado com Leonardo de Sousa Santos, às fls. 399-404/474, pertinente à ornamentação do corredor da folia - Carnaval 2011, está incompatível com o objeto e o prazo de execução dos serviços - O presente Contrato terá vigência de 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura, findando em 04 de setembro de 2009, podendo o mesmo vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Convém ressaltar que não consta da Prestação de Contas Anual o Decreto do Executivo Municipal sobre a situação de Emergência por que passa o Município.

k) Licitação: Inexigibilidade nº 001/2011, de 02/02/2011 - multa de R\$ 2.000,00

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
Inexigibilidade nº 001/2011	02/02	Administração	Travessia veículos em balsa s/ Rio Balsas p/ Prefeitura e Unidades Administrativas 02.02.2011 31/12/2011	Conforme travessias efetuadas	Pipes Empreendimentos Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: Por travessia, conforme documento à fl. 423/672.

- Licitantes: Pipes Empreendimentos Ltda

Ocorrências:

1) Ausência do documento comprobatório da exclusividade, fornecido pelo órgão competente, conforme art. 25, I, da Lei 8666/1993.

2) Ausência da proposta do licitante.

3) Ausência de publicação, na imprensa oficial da situação de inexigibilidade, conforme art. 26, caput, da Lei 8666/1993.

4) Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei 8666/1993.

5) A Cláusula 2/2.1 do Contrato contém os mesmos valores e os mesmos veículos da planilha orçamentária emitida pela Secretaria de Administração à fl. 423/672, à exceção do item Caminhão Truk vazio no valor de R\$ 30,00 por travessia que não consta do Contrato.

6) Ausência da seguinte cláusula pertinente ao Contrato, conforme art. 55 da Lei 8666/1993:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes.

7) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

2) seção III, item 3.3, "a" - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, totalizando a quantia de R\$ 636.169,71 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), em desobediência ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme tabela a seguir – multa de R\$ 10.000,00:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
01	03/01	301008	Gab. Prefeito	Serviços consultoria e advocacia	120.000,00	Fabiano Zanella Duarte
02	30/03	3003053	Educação e Cultura	Apresentação artística, som, luz, gerador e apresentação da Banda Reprise durante as comemorações do aniversário da cidade.	16.000,00	Musical Reprise Ltda
03	30/06	3006054	Educação e Cultura	03 Apresentações da Banda Makina du Tempo realização do circuito Junino/2011 (Conv.142/2011 - SECMA.	65.000,00	Marcelo Nunes de Oliveira
04	07/10/2009	001019	Obras	Implantação de sistema de abastecimento de água com rede de distribuição e ligações domiciliares, instalação elétrica, cubículo e	100.371,21	M. E. Com Serv. e Construções de

				reservatório nos Povoados Maxixe, Saco e Mamoeiro (Conv. SES nº 151/ 2009), Termo de Contrato nº 038/ 2009 e NF nº 369.		Terraplanagem Ltda
05	13/07	1307002	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi da Lua realizada por ocasião do Projeto São João/ 2011 (Conv. 142/ 2011 - SECMA.	15.000,00	União Recreativa Cultural Bumba Meu Boi da Lua
06	13/07	1307004	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi de Maracanã rea-lizada por ocasião do Projeto São João/2011 (Conv. 142/2011-SECMA	30.000,00	Associação Recreativa e Beneficente Maracanã
07	13/07	1307006	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi Oriente realizada por ocasião do Projeto São João 2011(Conv. 142/ 2011-SECMA	23.900,00	Associação Folclórica Cultural Beneficente Oriente
08	14/11	1411004	Educação	Reforma geral da U. E. São José I/Povoado Malha da Faveira, Nossa Senhora do Carmo/Povoado Trizidela e São José II/Povoado Carrasco.	103.495,00	Santos Construção Ltda
09	21/11	2111004	Educação	Reforma geral da U. E. Nossa Senhora de Fátima-Povoado Maxixe, Tonico Martins - Povoado Caraibas e Nossa Senhora do CarmoII - Povoado Salobro	119.203,50	Santos Construção Ltda.
10	03/11	311003	Agricultura	Prestação de serviços com trator de pneus na gradeação de terras no Município (360hs)	43.200,00	João Silva e Cia Ltda

3) seção III, item 3.3 “c” - pagamentos efetuados no Caixa, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa/TCE/MA nº 011/2011 e orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010, conforme tabela abaixo - multa de R\$ 10.000,00:

Ordem de Pagamento	Valor Líquido (R\$)	Data	Credor	Arq/. Fls.
1001008	45.227,00	10/01	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.01-278/2155
1101010	65.465,59	11/01	João Silva e Cia Ltda	2.08.01-286/2155
3101020	65.465,59	31/01	João Silva e Cia Ltda	2.08.01-293/2155
3101015	45.227,00	31/01	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.01-296/2155
2802052	39.322,15	28/02	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.02-109/672
902003	62.568,58	09/02	Santos Construções Ltda	2.08.02-122/672
1002003	38.766,00	10/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-129/672
1002005	44.730,00	10/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-133/672
2102001	44.730,00	21/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-140/672
2802054	62.568,58	28/02	Santos Construções Ltda	2.08.02-143/672
3103010	39.322,15	31/03	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.03-106/474
1403012	73.707,59	14/03	Santos Construções Ltda	2.08.03-117/474
2904056	39.322,15	29/04	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.04-99/412
1804012	66.017,01	18/04	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.04-106/412
1104011	73.707,59	11/04	Santos Construções Ltda	2.08.04-117/412
2005017	66.017,01	20/05	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.05-133/248
3005055	73.029,18	30/05	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.05-151/248
3006052	73.029,18	30/06	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.06-170/397
107010	42.217,17	01/07	Santos Construções Ltda	2.08.07-145/367
2907065	63.325,76	29/07	Santos Construções Ltda	2.08.07-155/367
2208006	51.978,25	22/08	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.08-151/382
2009005	77.967,38	20/09	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.09-115/310

310012	33.300,15	03/10	Santos Construções Ltda	2.08.10-151/237
2810003	49.950,22	28/10	Santos Construções Ltda	2.08.10-161/237
112003	58.129,12	01/12	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.12-153/302
2912079	87.193,68	29/12	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.12-163/302

Obs.: - Constatam Recibos. Ausência de cheques e/ou comprovantes de créditos/transferências em contas-correntes dos favorecidos.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3437/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, ex-Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Av. Cel. Colares Moreira, ed. Leblon, 48, Aptº 504, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 241/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e propositade decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1174/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3437/2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2275/2012-UTCOG/NACOG, seção III, itens 2.3, “a” a “k” e 3.3, “a” e “c”, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

1) seção III, item 2.3, “a” a “k”: ocorrências em licitações, conforme segue:

a) Licitação: Tomadqa de Preço (TP) nº 004/2011 de 04.01.2011

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls.
TP nº 004/2011	04/01	Adm/Obras/Assist.Soc/ Agric/SaúdeFMS/FMAS Cultura/ Educ/MDE /FUNDEB	Aquisição de combustíveis	614.765,00	Posto Bom Jesus Ltda	2.08.01 1127/1208 /2155

Demais informações da Licitação:

-Valor estimado: R\$ 620.851,00

-Licitante: Posto Bom Jesus Ltda

Ocorrências:

1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à regularidade fiscal (art. 29, I e II da Lei 8666/1993).

2) O licitante vencedor não apresentou os documentos relativos à Fazenda Municipal, no que couber, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

3)O prazo para fornecimento do produto, conforme cláusula IV do contrato, estende-se da data da assinatura do Contrato(12.01.2011) até 31/12/2011, sendo que a cláusula X do referido instrumento estabelece que o contrato pode ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - : A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual.... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993. Constatou-se que o instrumento contratual não contempla cláusula pertinente à questão.

b) Licitação: TP nº 006/2011, de 04.01.2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 006/2011	04/01	Adm/Saúde/ FMS/Assist. Soc./FMAS/FUNDEB/ Educ/MDE	Aquisição de material de expediente para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais.	39.260,90 39.360,90 78.721,80 60.805,69 216.828,18 277.633,87	Maria de Jesus de Sousa Fernandes Shoppingráfica Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 411.322,80

- Licitantes: Maria de Jesus de Sousa Fernandes

- Shoppingráfica Ltda

Ocorrências:

1)O preâmbulo do Edital, assim como o Objeto (item 1/1.1), à fl. 2020/2155, referem-se à Tomada de Preços nº 005/2011 - Aquisição de materiais de limpeza.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Contudo, os licitantes apresentaram os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I e II da Lei 8666/1993). Com referência à qualificação econômico-financeira, somente o licitante Shoppingrafica Ltda apresentou demonstrações contábeis de 31.12.2009.

3) O licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes não apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, no tocante à Taxa de Localização e Funcionamento, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

4) O licitante Shoppingráfica Ltda não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme item 6/6.1/6.1.1/i do Edital.

5) Não consta da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes às fls. 2115-2118/2155, o total geral em algarismos e por extenso, assim como o prazo de validade, conforme estabelece o item 7/7.1/b-c do Edital e, ainda, nos termos do Anexo V do instrumento convocatório. (sanado)

6) A Ata da Comissão Permanente de Licitação (CPL) registrou os valores da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes, equivocadamente, no valor de 30.360,90 para cada lote (II e III), perfazendo total de R\$ 60.721,80, em desacordo com os totais apresentados pela licitante da ordem de R\$ 30.260,90 tanto para o lote II quanto para o lote III, com total geral de R\$ 60.521,80. Desta forma, o relatório da CPL, os termos de adjudicação e homologação também registraram o total geral da proposta da licitante no valor de 60.721,80 (fls. 2132-2136/2155).

7) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme cláusula X do contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, findando em 31/12/2011 podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993: A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;

IV - ao aluguel de equipamentos.... .

8) Não consta, do processo licitatório, Parecer da Assessoria Jurídica conforme art. 38, parágrafo único da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993 e cláusula XIV do contrato.

c) Licitação: TP nº 014/2011, de 05.01.2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 014/2011	05/01	Saúde/Educ/ Assist.Social	Confecção de uniformes para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais.	281.804,80	E & C Indústria e Comércio Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 300.131,00

- Licitantes: E & C Indústria e Comércio Ltda

Ocorrências:

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1738/2155, os dados pertinentes às condições gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios. Constatou-se, também, referida ocorrência no Relatório da CPL, à fl. 1803/2155.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

**II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata**

Contudo, o licitante apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal e à Qualificação Econômico-Financeira (arts. 29 e 31, I e II da Lei 8666/1993).

3) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme Cláusula X do Contrato, terá vigência compreendida da data da assinatura do Contrato até 31/12/2011, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) O Contrato encaminhado às fls. 1807-1810/2155 encontra-se incompleto.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

**d) Licitação: TP nº 015/2011, de 06.01.2011**

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 015/011	06/01	Administração	Prestação Serviços limpeza pública no exercício de 2011.	439.769,00	A. de P. M. Sandes Construções e Serviços - ME Ltda

**Demais informações da Licitação:**

-Valor estimado: R\$ 524.128,00

-Licitante: A de P. M. Sandes Construções e Serviços -ME

**Ocorrências:**

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1819/2155, os dados pertinentes ao requisitante às condições gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade Fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata,

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I, da Lei 8666/1993).

3) A proposta do licitante vencedor (Resumo da Proposta), à fl. 1860/2155, está em desacordo com o Anexo V do Edital por não especificar o valor total da proposta em algarismos e por extenso, nos termos, ainda, do item 7/7.1/b do Edital. Constatou-se, ainda, que o documento, em questão, refere-se à Tomada de Preços 022/2010 e as planilhas, às fls. 1861-1862/2155, apresentam total geral da proposta da ordem de R\$ 498.069,00, divergente do constante na Ata da CPL, à fl. 1864/2155 e, conseqüentemente do Relatório da CPL, dos Termos de Adjudicação e Homologação, do Contrato e Ordem de Prestação de Serviços, respectivamente, às fls. 1866-1877/2155, que registraram valor de R\$ 439.769,00.

4) O Relatório da Comissão Permanente de Citação(CPL), à fl. 1866/2155, encaminhado à Senhora Prefeita Municipal, informa rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Educação - Manutenção do Programa da Merenda Escolar para alocação das despesas decorrentes da TP 015/2011, cujo objeto é Prestação de Serviços de Limpeza Pública.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993 e Cláusula XIV do Contrato.

**e) Licitação: TP nº 021/2011, de 11.02.2011**

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
TP nº 021/2011	11/02	Obras/Saúde/Educ/MDE	Prestação serviços fornecimento peças manutenção corretiva veículos Prefeitura .	356.475,50	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda

**Demais informações da Licitação:**

- Valor estimado: R\$ 347.637,41  
 - Licitantes: Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda

Ocorrências:

1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Regularidade Fiscal - art. 29 da Lei 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

- Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

2) A cláusula X do contrato estabeleceu, equivocadamente, o prazo para fornecimento dos materiais/prestação dos serviços - Este contrato entrará em vigor após a sua assinatura e expirará em 31/12/2010.

3) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

f) Licitação: Carta-convite nº 003/2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 003/2011	03/01	Administração	Recuperação estradas vicinais - Trechos Vão do Gato/Povoado Três Matos (04km); Impoeira/Palmeira (07km); Faveira (03km) e Mamoeiro (03km).	130.000,00	Consril Construtora Ripardo Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 136.110,00

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.

2) Edital, às fls. 531-534/2155, encontra-se incompleto, inclusive ausência dos Anexos I a IV.

3) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III da Lei 8666/1993.

5) O objeto da proposta ao licitante João Silva e Cia Ltda, fl. 602/2155, está divergente do objeto da CC 003/2011.

6) A Ata da CPL, à fl. 608/2155, registrou os valores das propostas dos licitantes, conforme a seguir:

- Consril - Construtora Ripardo Ltda - R\$ 130.000,00;
- Santos Construção Ltda - R\$ 121.357,46;
- João Silva e Cia Ltda - R\$ 122.553,36.

Contudo, declarou vencedora o licitante Consril - Construtora Ripardo Ltda, em desacordo com o Edital (fl. 531/2155) que, estabelece que a licitação CC 003/2011 será pelo menor preço global. Desta forma a CPL inobservou o instrumento convocatório e o art. 41 da Lei 8666/1993 e, ainda as propostas dos licitantes João Silva e Cia Ltda e Santos Construção Ltda que cotaram valores, respectivamente, de R\$ 134.176,00 e R\$ 130.937,00 (fls. 602-607/2155).

Constatou-se, ainda, que o Mapa de Apuração das Propostas e o Aviso de Classificação às fls. 610-611/2155,

também, registraram os valores das propostas divergentes dos apresentados pelos referidos licitantes.

7) O objeto da licitação constante das cláusulas 7/7.1/7.2 e 9/9.1 do contrato está divergente do objeto da CC 003/2011.

8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

g) Licitação: Carta-Convite nº 011/2011, de 01.03.2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 011/2011	01/03	Obras	Regularização e cascalhamento em pontos críticos da estrada vicinal com 25,0KM de extensão da Sede do Município/Povoado Canafistula.	148.305,00	Santos Construção Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 150.931,00

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia - Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Qualificação Técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Constatou-se que foram emitidos os seguintes processos licitatórios, na modalidade carta convite, pertinente ao objeto desta licitação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei 8666/1993:

- CC 004/2011 de 03/01/2011 - Valor R\$ 131.721,50 - João Silva e Cia Ltda;
- CC 005/2011 de 01/02/2011 - Valor R\$ 125.892,50 - Santos Construção Ltda;
- CC 012/2011 de 11/04/2011 - Valor R\$ 132.831,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 014/2011 de 20/05/2011 - Valor R\$ 146.940,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 015/2011 de 27/06/2011 - Valor R\$ 106.180,00 - Santos Construção Ltda;
- CC 016/2011 de 17/08/2011 - Valor R\$ 130.730,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC 023/2011 de 23/11/2011 - Valor R\$ 146.200,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda

Constatou-se, ainda, inobservância ao art. 22, § 6º, da Lei 8.666/1993, considerando que para os processos licitatórios, em comento, foram convidados somente os licitantes Santos Construção Ltda, João Silva e Cia - Assecon Construções e Consril - Construtora Ripardo Ltda.

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

h) Licitação: Carta-convite nº 017/2011, de 06.09.2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 017/2011	06/09	Educação	Reforma das U.E. Augusto Martins e Sossego da Mamãe/ Sede do Município, Santa Terezinha Povoado Sambaibinha e São João Batista/Povoado Pé da Ladeira.	140.800,00	Consril Construtora Ripardo Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 144.659,39

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

**Consril - Construtora Ripardo Ltda****Ocorrências:**

- 1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.
- 2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
  - Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Ausência dos documentos de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item 4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III da Lei 8666/1993.

4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III, da Lei 8666/1993.

5) Ausência dos documentos de habilitação do licitante Santos Construção Ltda relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item.4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III da Lei 8666/1993.

6) No Aviso de Classificação, à fl. 373/382, emitido pela CPL, consta objeto divergente do pertinente à CC 017/2011.

7) O Contrato não evidenciou, em qualquer de suas Cláusulas, a vinculação ao Edital de Licitação, conforme art. 55, XI da Lei 8666/1993.

8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

i) Licitação: Carta-Convite nº 018/2011, de 28.09.2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
CC nº 018/2011	28/09	Obras	Recuperação uma ponte 30m de extensão s/ riacho Saco Estrada MA 373 Povoado Batateiras	84.261,50	Santos Construção Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 104.686,23

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

**Ocorrências:**

- 1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei 8666/1993.
- 2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
  - Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) - Os licitantes não consignam, em suas propostas, às fls. 292/300, prazo para execução da obra.

4) - Ausência do Termo de Contrato.

j) Licitação: Dispensa - Licitação por Emergência nº 001/2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
Dispensa nº 01/2011	11/04	Educação/ Cultura	Realização Carnaval (Conv. 019/2011).	56.900,00 70.000,00 8.000,00	D. L. de Oliveira Barros J. da Silva Eventos e Comércio Musical Leonardo de Sousa Santos

Demais informações da Licitação:

- Valor Convênio: R\$ 144.200,00 (R\$ 144.200,00 (Concedente) e R\$ 4.200,00 (Conveniente).

- Valor estimado: R\$ -

- Licitantes: D. L. de Oliveira Barros  
J. da Silva Eventos e Comércio Musical  
Leonardo de Sousa Santos

Ocorrências:

1) Às fls. 343-344/474 a Comissão Permanente de Licitação - CPL emitiu, em 28/02/2011, Parecer acerca do pedido da Secretária Municipal de Educação, datado de 24/02/2011, sobre abertura de processo licitatório para realização do Carnaval/2011, cujo objeto trata da Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). referido Parecer contém:

- "Ante ao pedido apresentado pela Secretária Municipal de Educação a Vossa Excelência, considerando que o Município de São Félix de Balsas-MA se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA conforme Decreto Municipal de nº 05 de 15 de maio de 2011 e Decreto Estadual de nº 25.450 de 03 de julho de 2011, entendemos ser um caso que dispensa a realização de certame, conforme dispõe e prevê o art. 24, Inciso IV da Lei de Licitações.

Desse modo, resolvemos fazer uma pesquisa de preço com empresas do ramo para que seja realizada a solicitada contratação.

- DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que o município se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e que após realizada uma pesquisa de preço, foi cotado o valor de R\$ R\$ 412.371,21 (quatrocentos e doze mil trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), pela empresa M E COM. SERV. E CONSTRUÇÕES DE TERRAPLAGEM LTDA, somos então, pela opinião de que a contratação da mesma para fazer a implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba, Carrasco de Fazenda, se apresenta de forma mais vantajosa e acessível a esta administração municipal, por apresentar um valor compatível com o de mercado e com o valor do convênio de nº 151/2011/SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e este Município.

- Estabeleço art. 37, inciso XXI, da CF/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feita pelo Poder Público.
- No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

- Assim, esclarecemos que no caso do nosso município, PASSA a ser possível a contratação direta da empresa acima, vez que é de conhecimento público a SITUAÇÃO EMERGENCIAL em que se encontra o município de São Félix de Balsas - MA".

Referido Parecer foi encaminhado pela Srª Prefeita Municipal, em 28/02/2011, à Assessoria Jurídica que reportando-se ao parecer da CPL e considerando a existência de disponibilidade de dotação orçamentária, nesta mesma data, assim se manifestou - Face às considerações acima, é possível a contratação das empresas: D. L. DE OLIVEIRA BARROS, J DA SILVA EVENTOS E COMÉRCIO MUSICAL e LEONARDO DE SOUSA SANTOS, com base no Art. 24, Inc. IV da Lei 8.666/93.

2) Desta forma, no tocante à Dispensa de Licitação, em comento, constatou-se:

2.1 Improriedade na caracterização da Dispensa de Licitação por Emergência.

2.2 Impropriedades verificadas com relação à Dispensa de Licitação 001/2011, considerando a empresa selecionada (M E Com. Serv. e Construções de Terraplanagem Ltda), o valor cotado da ordem de R\$ 412.371,21, o convênio firmado e o objeto (implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba e Carrasco de Fazenda).

2.3 Ausência da comprovação da pesquisa de preços para o objeto da licitação;

2.4 Fundamentação indevida no art. 24, IV, da Lei 8666/1993, considerando o objeto da licitação - Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). Contudo, no tocante à contratação de profissional do setor artístico, há o amparo legal no art. 25, III, da Lei 8666/1993.

2.5 Ausência das propostas dos licitantes para o objeto da Dispensa de Licitação, conforme art. 26, § Único da Lei 8666/1993.

2.6 Constam, às fls. 369, 376 e 382/474, propostas de E & C Indústria e Comércio Ltda, R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confeções e Acessórios Ltda, datadas de 03/03/2011, referentes ao fornecimento de 1000 (hum mil) abadás no valor total de R\$ 9.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 13.500,00 respectivamente. Na proposta de E & C Indústria e Comércio Ltda consta prazo de entrega do material para 30 (trinta) dias e nas propostas de R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confeções e Acessórios Ltda, o prazo é de 15 (quinze) dias, posteriores, portanto, à realização do evento. Referidas propostas não estão contempladas no processo em questão.

2.7 Ausência de publicação, na imprensa oficial da ratificação da Dispensa, conforme art. 26, caput, da Lei 8666/1993.

2.8 No preâmbulo do Contrato pertinente à locação de palco, som e luz, datado de 03/03/2011, às fls. 393-394/474 e 397-398/474, consta - As partes acima, celebram o presente contrato de apresentação de bandas musicais para o Carnaval 2011 e Cláusula V do referido instrumento registra - O presente Contrato de Apresentação de Bandas Musicais é celebrado em caráter irrevogável e irreatável, não admitindo desistência por nenhuma das partes.

2.9 Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei 8666/1993.

2.10 Ausência das seguintes cláusulas pertinentes aos Contratos de locação de palco, som e luz e de Apresentação de Bandas Musicais, conforme art. 55 da lei 8666/1993: VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/1993.

2.11 Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

2.12 A Cláusula 10/10.1 do Contrato firmado com Leonardo de Sousa Santos, às fls. 399-404/474, pertinente à ornamentação do corredor da folia - Carnaval 2011, está incompatível com o objeto e o prazo de execução dos serviços - O presente Contrato terá vigência de 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura, findando em 04 de setembro de 2009, podendo o mesmo vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Convém ressaltar que não consta da Prestação de Contas Anual o Decreto do Executivo Municipal sobre a situação de Emergência por que passa o Município.

k) Licitação: Inexigibilidade nº 001/2011, de 02/02/2011

Modalidade	Data	Secretaria	Objeto	Valor	Credor
Inexigibilidade001/2011	02/02	Administração	Travessia veículos em balsa s/ Rio Balsas p/ Prefeitura e Unidades Administrativas 02.02.2011-31/12/2011	Conforme travessias efetuadas	Pipes Empreendimentos Ltda

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: Por travessia, conforme documento à fl. 423/672.

- Licitantes: Pipes Empreendimentos Ltda

Ocorrências:

1) Ausência do documento comprobatório da exclusividade, fornecido pelo órgão competente, conforme art. 25, I, da Lei 8666/1993.

2) Ausência da proposta do licitante.

3) Ausência de publicação, na imprensa oficial da situação de inexigibilidade, conforme art. 26, caput, da Lei

8666/1993.

4) Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei 8666/1993.

5) A Cláusula 2/2.1 do Contrato contém os mesmos valores e os mesmos veículos da planilha orçamentária emitida pela Secretaria de Administração à fl. 423/672, à exceção do item Caminhão Truk vazio no valor de R\$ 30,00 por travessia que não consta do Contrato.

6) Ausência da seguinte cláusula pertinente ao Contrato, conforme art. 55 da Lei 8666/1993:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes.

7) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993.

2) seção III, item 3.3, "a" - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, totalizando a quantia de R\$ 636.169,71 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), em desobediência ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme tabela a seguir:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
01	03/01	301008	Gab. Prefeito	Serviços consultoria e advocacia	120.000,00	Fabiano Zanella Duarte
02	30/03	3003053	Educação e Cultura	Apresentação artística, som, luz, gerador e apresentação da Banda Reprise durante as comemorações do aniversário da cidade.	16.000,00	Musical Reprise Ltda
03	30/06	3006054	Educação e Cultura	03 Apresentações da Banda Makina do Tempo realização do circuito Junino/2011 (Conv.142/2011 - SECMA.	65.000,00	Marcelo Nunes de Oliveira
04	07/10/2009	001019	Obras	Implantação de sistema de abastecimento de água com rede de distribuição e ligações domiciliares, instalação elétrica, cubículo e reservatório nos Povoados Maxixe, Saco e Mamoeiro (Conv. SES nº 151/ 2009), Termo de Contrato nº 038/ 2009 e NF nº 369.	100.371,21	M. E. Com Serv. e Construções de Terraplanagem Ltda
05	13/07	1307002	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi da Lua realizada por ocasião do Projeto São João/ 2011 (Conv. 142/ 2011 - SECMA.	15.000,00	União Recreativa Cultural Bumba Meu Boi da Lua
06	13/07	1307004	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi de Maracanã rea-lizada por ocasião do Projeto São João/2011 (Conv. 142/2011-SECMA	30.000,00	Associação Recreativa e Beneficente Maracanã
07	13/07	1307006	Educação e Cultura	Apresentação do Bumba Meu Boi Oriente realizada por ocasião do Projeto São João 2011(Conv. 142/ 2011-SECMA	23.900,00	Associação Folclórica Cultural Beneficente Oriente
08	14/11	1411004	Educação	Reforma geral da U. E. São José I/Povoado Malha da Faveira, Nossa Senhora do Carmo/Povoado Trizidela e São José II/Povoado Carrasco.	103.495,00	Santos Construção Ltda
09	21/11	2111004	Educação	Reforma geral da U. E. Nossa Senhora de Fátima-Povoado Maxixe, Tonico Martins - Povoado Caraibas e Nossa Senhora do CarmoII - Povoado Salobro	119.203,50	Santos Construção Ltda.
10	03/11	311003	Agricultura	Prestação de serviços com trator de pneus na gradeação de terras no Município (360hs)	43.200,00	João Silva e Cia Ltda

3) seção III, item 3.3 "c" - pagamentos efetuados no Caixa, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa/TCE/MA nº 011/2011 e orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010, conforme tabela abaixo:

Ordem de Pagamento	Valor Líquido (R\$)	Data	Credor	Arq/. Fls.

1001008	45.227,00	10/01	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.01-278/2155
1101010	65.465,59	11/01	João Silva e Cia Ltda	2.08.01-286/2155
3101020	65.465,59	31/01	João Silva e Cia Ltda	2.08.01-293/2155
3101015	45.227,00	31/01	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.01-296/2155
2802052	39.322,15	28/02	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.02-109/672
902003	62.568,58	09/02	Santos Construções Ltda	2.08.02-122/672
1002003	38.766,00	10/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-129/672
1002005	44.730,00	10/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-133/672
2102001	44.730,00	21/02	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.02-140/672
2802054	62.568,58	28/02	Santos Construções Ltda	2.08.02-143/672
3103010	39.322,15	31/03	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.03-106/474
1403012	73.707,59	14/03	Santos Construções Ltda	2.08.03-117/474
2904056	39.322,15	29/04	A.de P.M.Sandes Construções e Serviços	2.08.04-99/412
1804012	66.017,01	18/04	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.04-106/412
1104011	73.707,59	11/04	Santos Construções Ltda	2.08.04-117/412
2005017	66.017,01	20/05	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.05-133/248
3005055	73.029,18	30/05	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.05-151/248
3006052	73.029,18	30/06	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.06-170/397
107010	42.217,17	01/07	Santos Construções Ltda	2.08.07-145/367
2907065	63.325,76	29/07	Santos Construções Ltda	2.08.07-155/367
2208006	51.978,25	22/08	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.08-151/382
2009005	77.967,38	20/09	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.09-115/310
310012	33.300,15	03/10	Santos Construções Ltda	2.08.10-151/237
2810003	49.950,22	28/10	Santos Construções Ltda	2.08.10-161/237
112003	58.129,12	01/12	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.12-153/302
2912079	87.193,68	29/12	Consril-Construtora Ripardo Ltda	2.08.12-163/302

Obs.: - Constam Recibos. Ausência de cheques e/ou comprovantes de créditos/transferências em contas-correntes dos favorecidos.

b) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Félix de Balsas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3505/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270186283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-

MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Ferreira Mendes, prefeito municipal e ordenador de despesas no referido exercício financeiro, em razão das irregularidades formais remanescentes, descritas no Relatório de Instrução nº 75/2013UTEFI-NEAUD II, a seguir enumeradas:

- a) Seção III, item 2 – Não identificação da equipe de pregoeiros;
- b) Seção III, item 2.1 – Ausência de informação dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- c) Seção III, item 2.3 – Irregularidades formais nos processos licitatórios Pregão nº 004/2011, Pregão nº 009/2011, Pregão nº 010/2011, Convite nº 001/2011 e Convite nº 010/2011;
- d) Seção III, item 3.2 - Concessão de subvenções sem lei que regulamente a matéria;
- e) Seção III, item 3.3 “a” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
- f) Seção III, item 3.3 “b” - Ausência de retenção e/ou recolhimento do ISS nas notas fiscais de prestação de serviços;
- g) Seção III, item 3.4 – Irregularidades em serviços de engenharia;
- h) Seção III, item 4.2 – Ausência de demonstrativos com os valores das contribuições ao INSS e IPM, parte patronal e parte empregado, relativas aos encargos sociais pagos com recursos do FUNDEB;
- i) Seção III, item 4.3 - Ausência da lei que disciplina as contratações temporárias do Município de Coroatá.

II – aplicar ao gestor, Senhor Luis Ferreira Mendes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Instrução nº 75/2013UTEFI-NEAUD II, descritos no item I;

III – intimar o Senhor Luis Ferreira Mendes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3505/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 27018628334, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 158/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas em:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Coroatá, Senhor Luis Ferreira Mendes, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 75/2013UTEFI-NEAUD II a seguir:

- a) Seção III, item 2 – Não identificação da equipe de pregoeiros;
- b) Seção III, item 2.1 – Ausência de informação dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- c) Seção III, item 2.3 – Irregularidades formais nos processos licitatórios Pregão nº 004/2011, Pregão nº 009/2011, Pregão nº 010/2011, Convite nº 001/2011 e Convite nº 010/2011;
- d) Seção III, item 3.2 - Concessão de subvenções sem lei que regulamente a matéria;
- e) Seção III, item 3.3 “a” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
- f) Seção III, item 3.3 “b” - Ausência de retenção e/ou recolhimento do ISS nas notas fiscais de prestação de serviços;
- g) Seção III, item 3.4 – Irregularidades em serviços de engenharia;
- h) Seção III, item 4.2 – Ausência de demonstrativos com os valores das contribuições ao INSS e IPM, parte patronal e parte empregado, relativas aos encargos sociais pagos com recursos do FUNDEB;
- i) Seção III, item 4.3 - Ausência da lei que disciplina as contratações temporárias do Município de Coroatá.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3722/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342638703-44, residente na Rua Prof. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP 65.620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Junior OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva.  
Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 619/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5772/2016 – UTCEX – SUCEX 19 não serem geradoras de imputação de débito, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coelho Neto o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3722/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342638703-44, residente na Rua Prof. Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto-MA, CEP 65.620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Junior OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coelho Neto, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 225/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 558/2017 do Ministério Público de Contas em:

I – emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Coelho Neto, Senhor Soliney de Sousa e Silva, exercício financeiro de 2011;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coelho Neto o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## **Atos da Presidência**

### **PORTARIA TCE/MA Nº 1078 DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

Cria grupo de trabalho destinado a desenvolver atividades de auditoria de projetos e programas financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Protocolo de Entendimento firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a auditoria de projetos e programas financiados pelo banco,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de atividades de auditoria de projetos e programas financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GTBID).

Art. 2º O GTBID é composto por uma equipe de controle de qualidade, formada pelos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário de Controle Externo e de Secretário Adjunto de Controle Externo, e de tantas equipes de execução quantos forem os projetos e programas financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no Estado do Maranhão.

§ 1º Compete à equipe de controle de qualidade:

I - fortalecer e estabelecer sistemas e métodos de confirmação do funcionamento satisfatório do controle de qualidade;

II - assegurar a propriedade dos relatórios de auditoria, conforme as normas de auditoria da INTOSAI;  
III - reduzir o risco de familiarização da equipe de execução com a organização que está sendo auditada, mediante proposição de rodízio de pessoal chave nas auditorias, quando apropriado.

§ 2º Compete às equipes de execução:

I - cumprir as normas de auditoria emitidas pela INTOSAI;

II - cumprir os princípios fundamentais estabelecidos no Código de Ética da INTOSAI, como integridade, independência, objetividade, imparcialidade, confidencialidade e competência profissional;

III - realizar, nos projetos definidos pelo BID como de alto risco, auditoria anual com alcance amplo das demonstrações financeiras com emissão de opiniões relacionadas à demonstração de fluxos de caixa, demonstração de investimentos acumulados e notas explicativas correspondentes e relatórios sobre o cumprimento de cláusulas contratuais, revisão de aquisições e desembolso e controle interno ou outros procedimentos de auditoria que o trabalho possa requerer, podendo considerar visitas interinas e outros, conforme estabelecido nos termos de referência e suas atualizações;

IV - emitir, nos projetos definidos pelo BID como de médio ou baixo risco, opinião sobre as demonstrações financeiras, por meio de relatórios relacionados à demonstração de fluxos de caixa e à demonstração de investimentos acumulados e notas explicativas, e relatório sobre o controle interno, conforme estabelecido nos respectivos termos de referência e suas atualizações;

V - planejar a auditoria considerando, dentre outros:

- a) informação da entidade fiscalizada, alcance, objetivos e critérios de avaliação;
- b) objetivos e abrangência da auditoria;
- c) avaliação dos controles internos;
- d) problemas especiais previstos que possam afetar a auditoria;
- e) orçamento e programação de auditoria.

VI - estabelecer procedimento para verificação das observações incluídas no relatório sobre o controle interno que lhe permita a manifestação da parte auditada dentro de um prazo previamente estabelecido e improrrogável, tanto das observações do relatório atual como do seguimento das recomendações de exercícios anteriores, antes da emissão final do referido relatório;

VII - revisar processos de aquisições e de contratações, os pagamentos efetuados com recursos do programa e a sua documentação suporte, verificar a existência do produto, bem ou serviço adquirido, seu adequado uso e pertinência, integridade e registro com base em:

- a) planos operacionais anuais;
- b) planos de aquisições;
- c) termos de referência; e
- d) solicitações de desembolso, considerando o cumprimento das políticas do BID estabelecidas nos respectivos contratos ou convênios, conforme o caso, no contexto da elegibilidade do gasto, ao realizar suas auditorias;

VIII - consultar o BID em casos de controvérsias e/ou divergências de opiniões sobre a elegibilidade de um determinado gasto, antes da emissão de pareceres e relatórios de auditoria;

IX - informar imediatamente o BID para estabelecer estratégias de ação e atenção, quando detectar problemas relativos à fraude ou corrupção na administração e execução de uma operação com financiamento do BID;

X - informar prontamente o BID e os órgãos executores sobre qualquer situação que dificulte ou impeça a prática de auditoria, em conformidade com os compromissos contratuais aplicáveis;

XI - manter os papéis de trabalho organizados, os quais deverão incluir toda a documentação de auditoria e as evidências das análises de auditoria, bem como documentar e evidenciar as análises de auditoria nesses papéis de trabalho, de modo a facilitar o entendimento e a sequência dos procedimentos de auditoria aplicados no exame efetuado;

XII - disponibilizar a documentação de auditoria, para revisão pelo BID ou por terceiros devidamente autorizados por este.

Art. 3º Constatada a necessidade do serviço, as equipes de execução podem solicitar apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, para a realização de trabalhos de complexidade atípica, de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 4º Cada integrante do GTBID fará jus ao recebimento de até 40 (quarenta) horas extras mensais durante as etapas de planejamento, execução e conclusão da auditoria, conforme cronograma previsto nos respectivos Termos de Referência de Serviços de Auditoria Externa (TdR), calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

---

Parágrafo único. O direito ao recebimento das horas extras referidas no *caput* fica condicionado ao registro biométrico de frequência do servidor, que comprove o excedente de horas em relação à jornada regular de trabalho;

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos e disciplinados por Ordem de Serviço do Secretário de Controle Externo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE AGOSTO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente